

Assemb. Const. P J

QUARTA-FEIRA — 6 DE AGOSTO DE 1986

O ESTADO DE S. PAULO — 88

Ideias em debate

# Sugestões do Supremo Tribunal Federal à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais

Concluímos hoje a publicação da matéria sob o título supra. A primeira parte foi publicada nesta coluna, no dia 3 último, na página 54.

§ 6º — O acesso de juízes togados aos Tribunais Regionais do Trabalho far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. No caso de antiguidade o Tribunal Regional do Trabalho somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos juízes que o integram, repetindo-se a votação até se fixar o indicado. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes presidentes efetivos de Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo obrigatória a nomeação do que nela figurar pela quarta vez consecutiva.

Art. 34 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º — A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º — Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 35 — Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

## SEÇÃO IX — DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36. — Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quarta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o estágio;

III — o acesso aos Tribunais dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância. Neste caso, o Tribunal de Justiça, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce, compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

IV — na composição dos Tribunais, um quinto dos lugares será preenchido por:

a) membros do Ministério Público, com mais de 35 anos de idade e 10 anos de exercício da função;

b) por advogados com mais de 35 anos de idade, dez anos de prática forense, de notório saber jurídico e idoneidade moral;

todos indicados pelo Tribunal de Justiça, em lista triplíce;

V — os Tribunais de Justiça e de Alçada terão, no máximo, 36 membros;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais de Alçada, de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juizados especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas civis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções;

c) turmas de recursos compostas pelos próprios juízes locais, sem prejuízo das funções destes em primeira instância para julgamento dos feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo para declaração de inconstitucionalidade;

d) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e para outros atos previstos em lei;

e) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em

segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

§ 2º — Em caso de mudança de sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º — Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4º — Compete ao Tribunal de Justiça, mediante representação do Procurador Geral da Justiça, declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, salvo se houver também questão constitucional federal.

§ 5º — Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais de Alçada, observado o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 37. — Aplicam-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as normas desta Constituição relativas a Tribunais de Justiça Estaduais.

## CAPÍTULO ... DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. ... A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade,

à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ ... A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual e assegurará, nas pequenas causas, o acesso direto e gratuito à Justiça. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e vinte dias para a decisão sobre o pedido.

## TÍTULO ... DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ... Ficam extintos os atuais Tribunais de segunda instância da Justiça Militar estadual.

Art. ... O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Federal, do Tribunal Superior Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de diplomata.

§ 1º — O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de juiz, dos membros dos demais Tribunais federais e estaduais e da magistratura de primeira instância.

Art. ... O Tribunal Federal de Recursos fica transformado em Tribunal Superior Federal.

§ 1º — No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta, serão criados, por lei, Tribunais Regionais Federais com sede em Brasília, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, providenciando o Tribunal Superior Federal, nos cento e oitenta dias seguintes, a respectiva instalação.

§ 2º — Na composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, a nomeação de seus membros, pelo Presidente da República, far-se-á com base em indicações do Tribunal Superior Federal, ob-

servado o disposto nos parágrafos do art. 16º.

§ 3º — Instalados os Tribunais Regionais Federais, serão extintos, à medida em que se vagarem, doze cargos de Ministros do Tribunal Superior Federal, observada, na recomposição, a proporcionalidade estabelecida no art. 12.

§ 4º — Enquanto não forem instalados os Tribunais Regionais Federais, sua competência será exercida pelo Tribunal Superior Federal.

Art. ... O Tribunal Superior Militar conservará sua composição atual, até que se extinguam, na vacância, os cargos excedentes da composição prevista no art. 20.

Art. ... Os atuais Ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho e juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho terão seus mandatos extintos na data em que esta Constituição entrar em vigor.

Art. ... Os Tribunais estaduais com mais de trinta e seis membros adaptar-se-ão à nova composição prevista no art. 36, conforme dispuser a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. ... Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus titulares exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham revertido a titularidade.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, os Estados providenciarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Brasília-DF, 30 de Junho de 1986.  
ministro Moreira Alves  
presidente  
ministro Djaci Falcão

Texto final aprovado pelo Conselho do Supremo Tribunal Federal e respectiva exposição de motivos em 30/6/86